



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 07.450.778.0001/41 - Rua dos Três Poderes, 240 - Centro - CEP: 64.655-000
E-mail: pmalagoinha@yahoo.com.br. FONE: FAX 0** 89 3-442-1124/3442-1194

MENSAGEM Nº. 004/2007 GP PROJETO DE LEI 06, DE 24 DE MAIO DE 2007.

**PLANO DE CARREIRA E CARGOS DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI**

Senhor Vereador Presidente.
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Cargos do pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Esta Lei é uma exigência do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado, que sistematicamente estão solicitando sua aprovação. É um projeto de lei igual aos dos demais municípios, com as alterações e adaptações que visam atender às nossas necessidades e valorizar o pessoal da saúde.

Solicitamos a apreciação e aprovação, com a brevidade possível, vez que temos de encaminhar uma cópia para os Órgãos acima, satisfazendo assim as exigências da legislação federal.

Alagoinha do Piauí-PI, 24 de Maio de 2007

Atenciosamente


Braz Jose Neto
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR: ABELARDO ANTONIO DE SÁ
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI

Câmara Mun. de Alagoinha do Piauí - PI

Recebi em, 24 / 05 / 2007


Cosme Raimundo de Alencar



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 07.450.778.0001/41 - Rua dos Três Poderes, 240 - Centro - CEP: 64.655-000
E-mail: pmalagoinha@yahoo.com.br. FONE: FAX 0** 89 3442-1124/3442-1194

**PLANO DE CARREIRA E CARGOS DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI**

PROJETO DE LEI Nº. 06, 24 DE MAIO DE 2007.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA DO
PIAUÍ ESTADO DO PIAUÍ”.**

O Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos de lei, faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou e eu sanciono a presente lei;

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPITULO ÚNICO.
DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS.**

Art. 1.º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Cargos dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde do município de Alagoinha do Piauí-Pi, de acordo com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Saúde no que diz respeito as ações de estruturação da rede de saúde, recursos humanos qualificados e tecnológicos.

Art. 2.º - O disposto neste plano, aplica-se aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde do município de Alagoinha do Piauí-Pi, submetidos ao regime celetista público.

Art. 3.º - Para fins desta Lei, consideram-se:

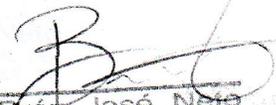
I - Cargo Público: é conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas por um servidor público;

II - Classe: é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;

III - Carreira: é o conjunto de cargo e classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

IV - Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de saúde;

V - Horas-atividades: são as horas destinadas a trabalho, planejamento, análise e avaliação das ações da Saúde, à colaboração com as atividades de direção e administração da Secretaria Municipal de Saúde e Unidades de Saúde, aperfeiçoamento profissional e articulação com a comunidade;


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



VI - Nível de Referência de Vencimento: é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano;

TITULO II DA CARREIRA NA SAÚDE

CAPITULO I DOS PRINCIPIOS BÁSICOS

Art. 4.º - A carreira de saúde pública municipal tem como princípios básicos:

I - Escolaridade definida para os servidores da administração burocrática com escolaridade e habilitação profissional exigida para o exercício dos cargos técnicos e graduados da saúde através da comprovação da formação profissional específica e inscrição no Conselho de Classe da titulação específica;

II - Profissionalização do pessoal da saúde através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da saúde;

III - Remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;

IV - Progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação do desempenho;

V - Período reservado a estudos, planejamento, supervisão e análise incluído na carga horária de trabalho.

CAPITULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5.º - O quadro de pessoal da rede municipal de saúde é constituído de cargos conforme quadro de pessoal existente e necessário.

Art. 6.º - As funções de confiança de diretor de unidade de saúde ou chefe de posto de saúde serão criadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as necessidades de organização da rede municipal de saúde e considerando:

I - necessidade de demanda;

II - número de unidades de saúde;

III - grau de resolutividade e acesso.

Parágrafo único - A designação para a função de confiança de diretor de unidade de saúde ou chefe de posto de saúde a que se refere o caput deste artigo, será feito pelo Prefeito Municipal.


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



CAPITULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7.º - O ingresso de profissionais de saúde far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - São admitidas outras formas de seleção pública, para a contratação temporária, na forma da lei específica.

Art. 8.º - O provimento de cargos efetivo de pessoal da saúde é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á no vencimento inicial da carreira, atendidos os requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art. 9.º - As normas específicas para a realização do concurso, para provimento de cargos da saúde, serão aprovados no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

CAPITULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10.º - Ao entrar em exercício, o membro de saúde concursado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por três (3) anos (art.41 da CF/88) durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o cargo, observando os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Capacidade de Iniciativa;
- III - Produtividade;
- IV - Responsabilidade.

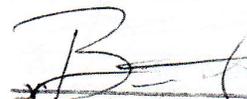
Parágrafo único - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde conforme dispuser o regulamento específico.

Art. 11.º - Progressão e evolução do profissional de saúde sob o aspecto funcional e salarial, em função do tempo de serviço, da qualidade e da avaliação do seu desempenho.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12.º - A progressão funcional é a evolução automática do profissional de saúde, de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 13, desta Lei.

Parágrafo único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional de saúde será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.


Braz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



Art. 13.º - Para efeito da progressão funcional, os cargos de técnico em saúde e especialista em saúde são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional de saúde.

§ 1.º - O cargo do servidor da saúde é constituído de três níveis (A, B e C), com os seguintes pré-requisitos de qualificação mínima:

I - Profissional Classe A - entende-se o servidor com habilitação específica de 1º grau (ensino fundamental) correspondendo ao curso de graduação completo.

II - Profissional Classe B - entende-se o servidor com habilitação específica de 2º grau, correspondendo ao curso de graduação específica completo e inscrição no respectivo Conselho de Classe.

III - Profissional Classe C - entende-se o servidor regularmente investido em cargo cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação em escola superior devidamente registrada e reconhecida pelo MEC/Conselho Estadual de Educação e inscrição no Conselho da Respectiva Classe.

§ 2.º - O cargo de especialista em saúde é constituído de classe única. Com pré-requisito de curso de graduação e com nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 14.º - Progressão Salarial é a evolução do profissional de saúde de um nível salarial para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço na saúde, da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 1.º - Os níveis salariais são os indicados por ato do Prefeito Municipal, tendo como renda mínima o teto do salário mínimo e estabelecendo uma diferença de acréscimo de 5% (cinco por cento) de uma classe para outra, incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

§ 2.º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 15.º - O pessoal de saúde terá direito a progressão salarial, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referencia;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento com carga horária superior a 240 (duzentos e quarenta) horas.


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



Parágrafo único - Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, serão disciplinados no sistema de avaliação e desempenho, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16.º - O tempo de serviço que o servidor da saúde se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do artigo 15, exceto nos casos considerados de efetivo exercício no regime jurídico vigente.

Art. 17.º - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que houver completado o período anterior.

Art. 18.º - Perderá o direito de progressão de salário o profissional da saúde que no período de três anos a ser computado, tiver:

I - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;

II - mais de quinze faltas não justificadas;

Art. 19.º - A progressão salarial, disciplinada nos artigos 14 e 15 não poderá ser concedida ao profissional da saúde quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de saúde.

Art. 20.º - O profissional de saúde que completar 5(cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 21.º - A avaliação do desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da saúde no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 22.º - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em considerações os indicadores de saúde do projeto, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da saúde e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional da saúde;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais de saúde;

V - conhecimento do servidor de saúde do resultado da avaliação;

VI - capacitação dos avaliadores.


José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



CAPITULO V DO EXERCÍCIO

Art. 23.º - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional de saúde terá o seu local de trabalho definido pelo Secretário Municipal de Saúde e designado através de Portaria pelo Prefeito Municipal, lotando-o, preferencialmente, em unidades ou postos de saúde de acordo com a opção do concurso público, necessidade dos serviços e residência do servidor.

CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24.º - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional da saúde para exercer, temporariamente as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 25.º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional da saúde que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades de saúde.

Art. 26.º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15(quinze) dias, cabendo ao diretor da unidade ou ao chefe do posto, indicar o substituto ao Secretário Municipal de Saúde para a designação.

CAPITULO VII DA CEDÊNCIA

Art. 27.º - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o profissional de saúde ou o especialista em saúde, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o servidor ou especialista em saúde for colocado a disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente ou Assistência Social, para exercer funções fora do sistema de saúde.

Art. 28.º - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 29.º - O profissional de saúde ou especialista em saúde de cargo de carreira cedido somente terá direito a promoção na forma prevista pelo artigo 20.

CAPITULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 30.º - A remoção é o deslocamento do profissional de saúde de um para outro local da rede municipal de saúde, processando-se ex-officio, a pedido ou por permuta, através de ato motivado.

Art. 31.º - A remoção a pedido somente poderá ser atendida quando existir vaga.


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



Art. 32.º - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 33.º - A remoção ex-offício será processada, depois de comprovada a necessidade e o interesse para a saúde, desde que não haja profissional disponível ou com carga horária incompleta na própria Unidade de Saúde.

Art. 34.º - O profissional de saúde ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-offício, prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPITULO IX DO AFASTAMENTO

Art. 35.º - A juízo do Prefeito, ao integrante da saúde, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração para:

I - freqüentar treinamentos, cursos, conferencia, ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;

II - participar de grupos de trabalho par a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de saúde ou fins;

III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país;

Art. 36.º - Desde a posse para cargo eletivo, o profissional da saúde ficara afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato.

Parágrafo único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo de remuneração a que faz jus, ao afastar-se poderá optar por qualquer dos salários.

TITULO III DOS DIREITOS E DEVERES

CAPITULO I DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO VENCIMENTO.

Art. 37.º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 38.º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro da saúde pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada em ato do Prefeito.

Art. 39.º - O piso salarial profissional dos profissionais da saúde, para uma jornada semanal da 40 horas, será de R\$ 380,00 (Trezentos e Oitenta reais), não podendo o valor ser inferior ao salário mínimo vigente, acrescido dos adicionais.


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



Art. 40.º - O piso salarial Profissional da Saúde Nível Superior para a jornada de trabalho de 40 horas, será definido através de ato do Prefeito.

Parágrafo único - O profissional de saúde ou especialista em saúde fará jus a uma gratificação adicional de tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento), por cada cinco anos de serviços efetivos no município, incidindo o percentual apenas sobre o vencimento.

Art. 41.º - O profissional de saúde no exercício em unidade de difícil acesso, fará jus a uma gratificação mensal, correspondente a indenização de campo de acordo com plano de ação e normas da Fundação Nacional de Saúde, definidos através de Portaria do Prefeito.

Parágrafo único - São requisitos mínimos para a classificação da área de trabalho de difícil acesso:

I - Localização na zona rural;

II - Distância de mais de seis quilômetros da zona urbana do município;

III - Inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

Art. 42.º - Ao profissional da Saúde em ambientes insalubres e exposição de trabalho de risco será devido à gratificação de insalubridade variando de 5% a 40% do seu vencimento. O percentual será atribuído através de Portaria do Executivo, levando-se em consideração a exposição ao risco.

Art. 43.º - O profissional de saúde no exercício das funções de Chefe de unidade de saúde perceberá uma gratificação com valor a ser fixado pelo Prefeito obedecendo à hierarquia de cargos e funções da prefeitura.

CAPITULO II DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 44.º - Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional de saúde pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área de saúde, em nível de aperfeiçoamento, especialização, obedecendo aos seguintes critérios:

a) curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 (duzentos e quarenta) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas: 4% (quatro por cento);

b) curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: 8% (oito por cento);

c) curso de mestrado: 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - Será permitida a contagem de, no máximo, quatro cursos.

CAPITULO III DAS FÉRIAS.


Braz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



Art. 45.º - Os ocupantes de cargos da saúde gozarão de férias regulares de 30(trinta) dias anuais, fixados a partir de 01(um) ano de serviço de acordo com escala previa ou de interesse da unidade. Os demais servidores farão jus férias anuais de 30(trinta) dias.

Parágrafo único – Não será permitido acumular 2(dois) períodos de férias.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Art. 46.º - Aplicar-se-á ao profissional da saúde o regime de licenças estabelecidos no regime jurídico em vigência na Prefeitura.

CAPITULO V DOS DEVERES

Art. 47.º - São deveres do profissional da saúde:

I – Planejar, executar, supervisionar, analisar os programas e atividades de promoção, prevenção e recuperação de saúde;

II – Cumprir e fazer com que a clientela seja atendida;

III – desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II;

IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina das unidades de saúde e trabalho de campo;

V – Comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI – promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraíam os membros da comunidade;

VII – trabalhar no sentido de promover a valorização dos serviços de saúde;

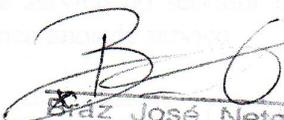
VIII – cumprir as determinações superiores, respeitar as autoridades constituídas, os chefes imediatos e as tradições de nosso povo e de nossa historia;

IX – Incentivar a preservação do sentimento ético-profissional;

X – Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS


Braz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



Art. 48.º - Aplicar-se-á ao profissional de saúde, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regime interno na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 49.º - O regime interno, contendo normas operacionais, será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde em ação conjunta com o Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50.º - A jornada de trabalho dos servidores dos cargos técnico será constituída de uma parte de procedimentos individuais ou coletivos e atividades de programação, análise e avaliação.

Art. 51.º - A jornada de trabalho normal do profissional de saúde será de 40(quarenta) horas, sendo 30(trinta) horas de procedimentos e 10(dez) horas de atividades.

Art. 52.º - Os procedimentos e trabalhos que ultrapassarem o regime normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, serão considerados excedentes e, como tais, paga sob regime de hora extra.

Parágrafo único – A hora extra não poderá ser inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.

Art. 53.º - Além da jornada de trabalho a que se refere o artigo 51, o profissional de saúde terá o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas, correspondendo 30 (trinta) horas de atividade em serviço e 10 (dez) para programação, análise e avaliação.

Art. 54.º - O vencimento do profissional da saúde, em regime de tempo integral, será o equivalente ao valor percebido pelo profissional submetido ao regime de 40 (quarenta) horas.

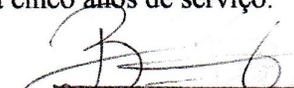
Art. 55.º - A fixação e a alteração do regime de trabalho normal, por ato do Prefeito, dependerão, em cada ano, da necessidade das ações de saúde e obedecerá aos critérios da antiguidade e disponibilidade dos profissionais.

Art. 56.º - A jornada de trabalho do profissional da saúde, investido no cargo mediante concurso público para o regime de 40 (quarenta) horas, somente poderá ocorrer redução com a concordância do servidor.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57.º - Os atuais profissionais, com qualificação específica, regulamente investido no cargo, serão enquadrados no cargo e classe do quadro permanente, observando as descrições e especificações dos cargos.

Parágrafo único – Para o posicionamento do profissional da saúde no nível salarial, no ato da implantação do plano, será apurado o tempo de serviço do servidor na função na Prefeitura Municipal, estabelecendo um nível para cada cinco anos de serviço.


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



Art. 58.º - Os atuais Agentes Comunitários de Saúde, após capacitação Técnica para o exercício profissional, se extinguirão com a vacância.

§ 1º - O atuais Agentes Comunitários de Saúde passarão a ter a denominação de Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.507/2002.

§ 2º - Fica assegurado aos Agentes Comunitários de saúde, fardamento, material de trabalho e equipamentos de proteção individual de acordo com as exigências do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

§ 3º - O vencimento dos Auxiliares e Técnicos de enfermagem obedecerá aos seguintes critérios:

a) para a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, o vencimento, será o equivalente ao salário mínimo vigente;

b) para a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas para os Auxiliares do PSF e PSB o vencimento será o equivalente a um salário mínimo, mais adicional de vinte por cento (20%).

Art. 59.º - Os atuais profissionais da saúde, com formação em nível de auxiliar de enfermagem, após capacitação técnica e regularização no COREM, serão enquadrados em quadro especial de Técnicos de Enfermagem, em razão da extinção gradual daquele cargo com a vacância.

Art. 60.º - Os servidores enquadrados nos quadros suplementar ou especial não integram o sistema de carreira do plano, previsto no Capítulo V, mas estão sujeitos às normas gerais no que couber.

Art. 61.º - O Prefeito Municipal promoverá, diretamente ou através de reconhecidas instituições públicas ou privadas da área da saúde, a capacitação de profissionais, habilitando-os para exercer as atividades de saúde.

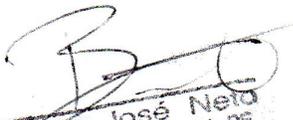
Art. 62.º - Além da progressão salarial disciplinada nos artigos 14 e 15, o profissional da saúde poderá ser contemplado com o incentivo de progressão salarial por qualificação do trabalho:

§ 1º - A progressão salarial, a que se refere o caput deste artigo, será concedido considerando os seguintes fatores:

I – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional da saúde exerça.

II – avaliação segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional e de acordo com a resolutividade do sistema de saúde.

§ 2º - As normas e procedimentos para a concessão da progressão serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 07.450.778.0001/41 - Rua dos Três Poderes, 240 - Centro - CEP: 64.655-000
E-mail: pmalagoinha@firme.com.br. FONE: FAX 0** 89 3442-1124/3442-1194

Art. 63.º - Ficam assegurados aos membros da saúde os vencimentos e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei, considerados direitos adquiridos.

Art. 64.º - O Sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos artigos 21 e 22, será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

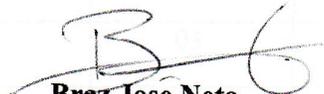
Art. 65.º - O Prefeito Municipal expedirá os atos de enquadramento dos profissionais da saúde no Plano.

Art. 66.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento destinados a área da saúde e de linhas de financiamento fixa e variáveis do Ministério da Saúde.

Art. 67.º - Os casos omissos serão disciplinados e regulamentados em normas complementares através de atos do Prefeito Municipal.

Art. 68.º - Revogadas todas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

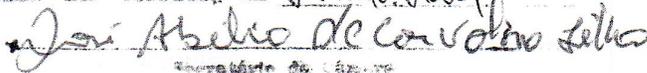
Alagoinha do Piauí-PI 24 de Maio de 2007


Braz Jose Neto
Prefeito Municipal

Aprovado em 2ª Sessão

Discussão por

Sala das Sessões, em 24.05.2007


Secretário de Câmara


Abelardo Antônio de Sá
Presidente


José Abílio de Carvalho Filho
1º SECRETÁRIO

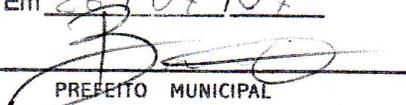
SANCIONADA

Nesta data, 26/07/07


PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data. Publique-se,
registre-se e cumpra-se sala das Sessões.

Em 26/07/07


PREFEITO MUNICIPAL


VALDINERES JONAS DA ROCHA
CHEFE DE GABINETE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 07.450.778.0001/41 - Rua dos Três Poderes, 240 - Centro - CEP: 64.655-000
E-mail: pmalagoinha@firme.com.br. FONE: FAX 0** 89 3442-1124/3442-1194

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CARGO	EXISTENTE	NECESSÁRIO	CLASSE
Agente Comunitário de Saúde	17	05	A
Agente de Vigilância Epidemiológica	04	---	A
Auxiliar de Consultório Dentário	---	03	B
Auxiliar Administrativo	01	02	A
Auxiliar de Enfermagem	05	01	B
Auxiliar de Fiscal de Vigilância Sanitária	---	01	A
Auxiliar de Serviços Diversos	01	02	A
Bioquímico	---	01	C
Cirurgião-Dentista	03	---	C
Digitador	---	01	B
Enfermeiro(a)	03	---	C
Médico Clínico Geral PSF e Município.	03	---	C
Motorista	---	01	A
Nutricionista	---	01	C
Operador de Sistemas	---	01	B
Vigia	---	01	A
Zelador	01	01	A


José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



**QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(de acordo com a Lei 005/006/2006):**

**ANEXO II
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES
DOS CARGOS
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

TITULO DO CARGO: Profissionais de Classe A e B.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Executar as atividades afins, para prevenção, promoção e recuperação de saúde, cumprindo as tarefas das ações de saúde em conformidade com os programas, visando garantir a saúde da população.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Cumprir o plano de trabalho, segundo as normas;
- Zelar pela saúde pública do cidadão;
- Estabelecer estratégias de prevenção;
- Colaborar com as atividades de saúde das famílias da comunidade;
- Propor medidas de atendimento à saúde da família;
- Participar de reuniões na Unidade de Saúde ou nos Órgãos da Secretaria Municipal de Saúde;
- Participar do processo de integração família-unidade-comunidade;
- Serviço de limpeza geral da área, internas ou ambientais, em repartição ou estabelecimento, prepara e seve água e lanche. Executa tarefas burocráticas de pequena complexidade;
- Organizar a rotina de serviços e realizar entrada e transmissão de dados, operando tele-impressoras e microcomputadores; registrar e transcrever informações, operando terminais de computadores, máquinas de escrever e similares; atender às necessidades do público interno e externo.


Bráz José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI



- Instalar, gerir, manter e corrigir os sistemas informatizados (ou de informação digital) do município. Treinar e instruir os servidores públicos municipais usuários destes sistemas. Desenvolver, por determinação de superior hierárquico, outras atividades correlatas ao cargo;
- Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas; fazer manutenções simples nos locais de trabalho;
- Executar serviços de zeladoria, conservação e manutenção dos prédios públicos, garantindo o bom funcionamento, assegurando-lhes as condições de higiene e segurança.

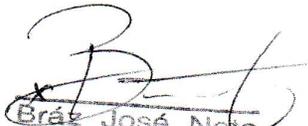
TITULO DO CARGO: Profissionais de Classe C.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar e executar as atividades a fins, para prevenção, promoção e recuperação de saúde, elaborando e coordenando as ações de saúde em conformidade com os programas normalizados para garantir a saúde da população.

• DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Participar da elaboração do plano plurianual;
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta, normas e diretrizes do SUS;
- Zelar pela saúde do cidadão;
- Estabelecer estratégias de prevenção, promoção e recuperação do cidadão;
- Colaborar com as atividades de articulação da unidade de saúde com as famílias e a comunidade;
- Ministrar palestras educativas de grupos, observando o plano de trabalho;
- Estabelecer tarefas individuais e coletivas;
- Selecionar e/ou confeccionar o material de consumo a ser utilizado nas ações de saúde;
- Realizar exames para apoio de diagnóstico clínico;
- Realizar consultas para diagnósticos e tratamentos;
- Promover a organização da rede municipal de saúde;
- Contratar e capacitar recursos humanos nas áreas afins;
- Equipar o serviço de saúde;
- Realizar atividades terapêuticas;


Brás José Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE
ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI